

LEI N.º 004/2018, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Publicado em:

25/09/2018

Karden

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a fixação de bases de programas ambientais e criação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a Política Municipal de Meio Ambiente de Nova Aurora - POMMANA, estabelece e consolida bases para programas de conscientização e conservação ambiental e cria o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SIMUC.

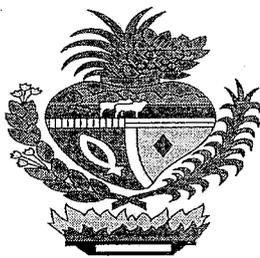
§ 1º O objetivo desta Lei é criar e garantir a implantação dos instrumentos e mecanismos que assegurem a plena defesa do interesse coletivo na conservação, preservação, fiscalização, controle, melhoria, reparação e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, nos termos e em consonância com as premissas de um modelo de desenvolvimento sustentável.

§ 2º Os princípios fundamentais e norteadores da POMMANA, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:

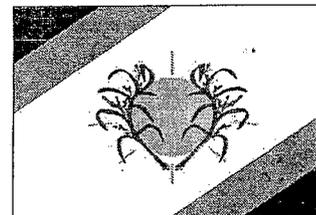
I – o Princípio da Equidade Intergeracional, ou Desenvolvimento Sustentável, consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos naturais, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações presentes e futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;

II – o Princípio da Prevenção, quando da identificação – certeza científica – de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;

III – o Princípio da Precaução, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental significativo, impõe medidas de “não fazer”, que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



IV – o Princípio do Usuário-Pagador impõe a compensação, nas variadas formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

V – O Princípio do Preservador-Recebedor tem como ideia central conferir uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais.

Art. 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 3º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

Art. 4º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:

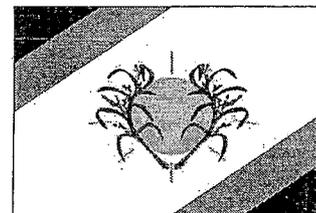
- I – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;
- II – acesso à educação ambiental;
- III – opinar, quando houver audiência pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.

Art. 5º Para os fins propostos nesta Lei entende-se por:

- I – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;
- II – áreas degradadas: áreas que sofreram alteração adversa das características do meio ambiente natural;
- III – áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



IV – áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

V– corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VI – degradação ambiental: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico;

VII – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

VIII– espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

IX – espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente;

X– fauna: conjunto de espécies animais;

XI – flora: conjunto de espécies vegetais;

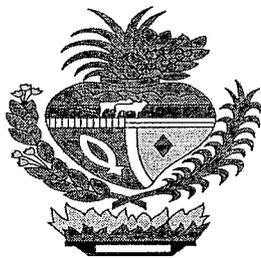
XII– floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XIII– fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

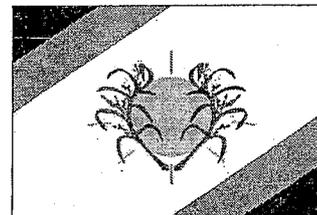
XIV –*habitat*: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis de ali se instalarem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre os organismos.

XV– licença ambiental: ato administrativo precário pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



XVI– manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos constatados no meio ambiente;

XVII– mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados que se insiram no contexto da Lei Federal nº 11.428/2006.

XVIII– meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XIX– nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XX– padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXI– plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXII– poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXIII– poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

b) inconveniente ao bem-estar público;

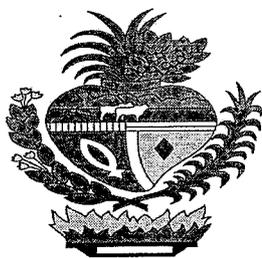
c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

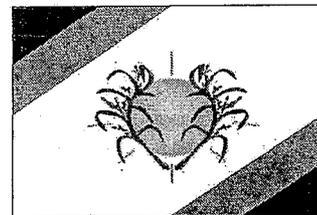
XXIV– poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XXV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXVI – preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXVII – recuperação do solo: o conjunto de ações que visem o restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XXVIII – recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

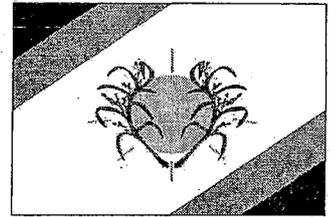
XXIX – recurso natural: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

XXX – recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XXXI – recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

XXXII – solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente ou especialmente protegida;

XXXIII – unidade de conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;



XXXIV – uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas;

XXXV– várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

XXXVI–vegetação: flora característica de uma região;

XXXVII– zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXXVIII– zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

XXXIX– zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Diretrizes Gerais

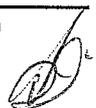
Art. 6º A Política Municipal de Meio Ambiente de Nova Aurora tem como diretrizes fundamentais:

I – pautar-se no planejamento ambiental e na gestão ambiental sustentável;

II – fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida sadia;

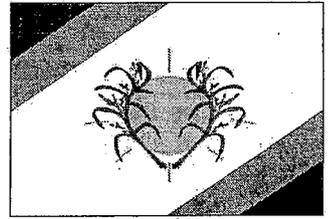
III – controlar a qualidade ambiental e conservar as áreas verdes do município;

IV – investir em programas permanentes de recuperação e conservação de áreas sensíveis e prioritárias à preservação, conservar ou proteger o meio ambiente, incluindo os fragmentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



remanescentes do bioma Cerrado e, especialmente, a bacia de abastecimento público em torno do Córrego Capão Grande;

V – implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), fixando as metas de cobertura e atendimento dos serviços de água; drenagem; coleta e tratamento do esgotamento sanitário; limpeza urbana; coleta e destinação adequada dos resíduos;

VI – manter e ampliar os espaços verdes abertos à população;

VII – incentivar permanentemente o fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e a utilização de fontes de energia limpa;

VIII – aplicar programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente;

IX – instituir Programas Municipais de Proteção, Recuperação e Conservação do Meio Ambiente.

Art. 7º O Planejamento da Política Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I – considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;

II – definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município;

III – fixar diretrizes específicas para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

IV – incentivar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

V – promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

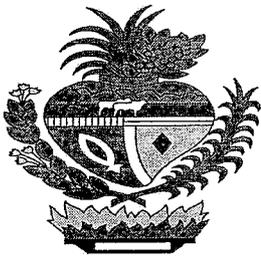
VI – fomentar subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

VII – instituir Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC).

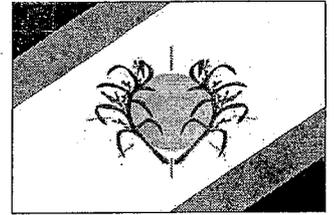
Art. 8º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

I – Fundo de Meio Ambiente;

II – licenciamento ambiental;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



- III – fiscalização ambiental e aplicação de sanções administrativas;
- IV – programa de educação ambiental;
- VI – Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- IX – programas de conservação, proteção e recuperação ambiental;
- X – audiências públicas;
- XI – Termo de Compromisso Ambiental;
- XII – codificação das leis municipais ambientais.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação destes instrumentos, em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de Decreto.

Seção II
Programas Ambientais Municipais

Art. 9º Os programas ambientais municipais prioritários são:

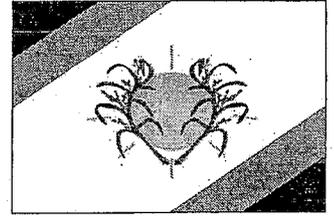
- I – programa de educação ambiental;
- II – programa de combate ao desmatamento;
- III – programa de combate à queimada;
- IV – programa de proteção das áreas de preservação permanente e recuperação das áreas degradadas;
- V – programa de práticas conservacionistas da água, do solo e da biodiversidade;
- VI – programa de incentivo à reciclagem.

Subseção I
Programa de Educação Ambiental

Art. 10 Quaisquer programas de educação ambiental no âmbito deste município deverão observar as disposições desta Subseção, e as instituições municipais deverão promovê-la de maneira integrada aos valores interdisciplinares das ciências ambientais e ao conjunto de ações inerentes ao fim do desenvolvimento sustentável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins desta Lei, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente natural em que vivem.

Art. 11 A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

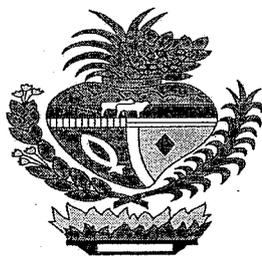
Art. 12 A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino municipal, pertencente aos sistemas públicos e filantrópicos, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide desta Lei, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

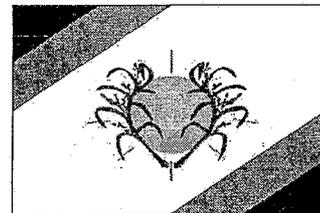
Art. 13 Constitui programa municipal específico de educação ambiental a criação de agenda própria para a semana mundial do meio ambiente, em comemoração ao Dia do Meio Ambiente (05 de junho), obrigando-se todas as escolas municipais, neste período, a destinar data especial para realizarem exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promoverem a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 14 A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 15 O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795/1999.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Subseção II
Programa de Combate ao Desmatamento Ilegal

Art. 16 O combate ao desmatamento em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização e de conscientização.

Art. 17 O órgão ambiental municipal deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de desmatamento ilegal em âmbito municipal.

Art. 18 Compete ao órgão municipal de meio ambiente prestar esclarecimentos aos administrados sobre o alcance e os benefícios da autorização prévia para realização de desmatamento junto ao órgão estadual competente.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente deverá buscar a realização de acordo ou convênio com o Estado para operacionalizar ações integradas com a finalidade de viabilizar autorização de desmatamento em âmbito municipal.

Art. 19 O órgão municipal de meio ambiente deverá solicitar acesso ao sistema de análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de identificação de desmatamento.

Subseção III
Programa de Combate à Queimada

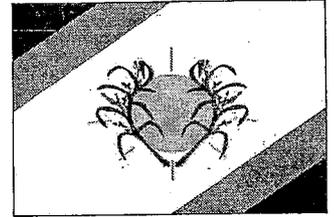
Art. 20 O combate às queimadas em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização e de conscientização.

Art. 21 O órgão ambiental municipal deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de queimadas em âmbito municipal.

Art. 22 Constitui programa específico de combate à queimada o incentivo promovido pela Administração Pública Municipal para subsidiar a prática de realização de aceiros nas propriedades rurais no âmbito municipal.





Subseção IV
Programa de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e Recuperação das Áreas Degradadas

Art. 23 A proteção às áreas de preservação permanente (APP) e a recuperação de áreas degradadas em âmbito municipal opera-se por meio de fiscalização, de conscientização e de incentivos.

Art. 24 O órgão ambiental municipal deverá implementar ações de fiscalização ambiental espontâneas, valendo-se de comunicação junto aos demais órgãos do SISNAMA para garantir o uso de tecnologias que permitam ampla e melhor identificação de ocorrências em âmbito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente divulgará meios de acesso à denúncia, identificada ou anônima, da ocorrência de degradação em áreas especialmente protegidas em âmbito municipal.

Art. 24 A Administração Pública Municipal deverá implantar viveiro municipal de mudas nativas do cerrado para atender às demandas de recuperação de APP's, prioritariamente aquelas áreas que componham a bacia de abastecimento público municipal.

Parágrafo único. O órgão ambiental da administração pública municipal gerenciará o viveiro e deverá buscar apoios e convênios para sua operacionalização.

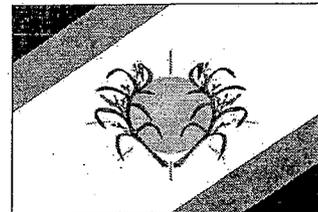
Subseção V
Programa de Práticas Conservacionistas da Água, do Solo e da Biodiversidade

Art. 25 O órgão municipal de meio ambiente deverá criar cartilhas e seminários para a população urbana e rural terem acesso a métodos e práticas de conservação da água, do solo e da biodiversidade.

Art. 26 O órgão municipal de meio ambiente deverá contar com o apoio da concessionária de abastecimento de água e esgoto para implementação de oficinas de conscientização do uso da água, especialmente em residências abastecidas por água tratada.

Art. 27 O órgão municipal de meio ambiente deverá realizar oficinas públicas para orientar a aplicação da rotação de culturas, a fim de diminuir a exaustão do solo e garantir a biodiversidade.

Parágrafo único. Também consistem objetos de oficinas públicas para fins de conservação do solo o combate à erosão e ao assoreamento, o incentivo à aplicação de curvas de nível, ao



reflorestamento e à preservação da vegetação, bem como a orientação ao manejo adequado do gado, calculando-se corretamente a quantidade deles pela área de pasto.

Subseção VI
Programa de Incentivo à Reciclagem

Art. 28 A Administração Pública Municipal deverá incentivar a prática da reciclagem por meio das seguintes ações:

- I – realização de palestras em escolas municipais;
- II – criação de pontos de entregas voluntárias;
- III – estabelecimento de acordos e convênios com cooperativas de recicladores para captação dos volumes de entregas voluntárias.

Seção III
Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC

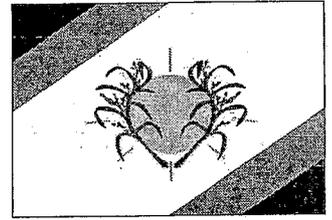
Art. 29 O Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC consiste na política municipal concernente à conservação da biodiversidade e à manutenção do equilíbrio ecológico, pautando-se nas normas gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, e constituindo-se pelas unidades de conservação municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 30 O SMUC sustenta-se nos seguintes objetivos:

- I - priorizar estudo destinado à criação de unidade de conservação no espaço territorial contemplado pela bacia de captação do córrego Capão Grande;
- II - estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipal;
- III – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;
- IV – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- V – contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- VI – promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais;
- VII – estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;



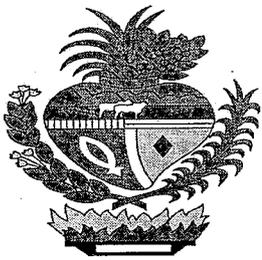
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



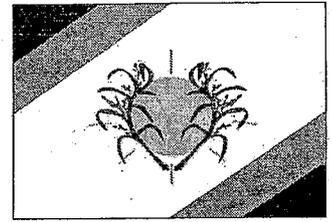
- VIII – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- IX – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- X – proteger e recuperar recursos hídricos, em especial a bacia do manancial de captação de e edáficos;
- XI – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- XII – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XIII – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XIV – oferecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XV – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente;
- XVI – preservar os modos de vida específicos das populações tradicionais, sua sociodiversidade e cultura;
- XVII – preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua sociodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais;
- XVIII – fomentar a criação de novas unidades de conservação.

Parágrafo único - O SMUC será regido por diretrizes e programas que:

- I – assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II – assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação;
- III – assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito

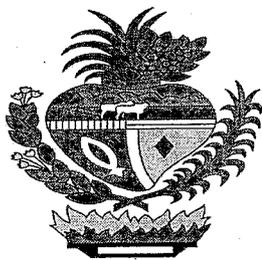


- V – assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável;
- VI – incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema municipal;
- VII – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VIII – permitam o uso das unidades para a conservação *in situ* de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres;
- IX – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- X – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- XI – garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira;
- XIII – busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.

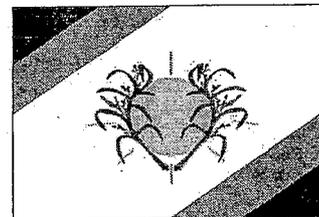
Art. 31 O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias;
- II – órgão central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com as funções de subsidiar o Conselho Municipal, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a sociedade civil, por meio dos conselhos consultivos das unidades de conservação.

Art. 32 As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Subseção I
Das Unidades de Proteção Integral

Art. 33 Os O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Parque Municipal;

III – Monumento Natural;

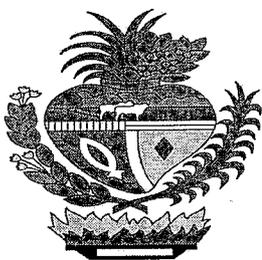
IV – Refúgio de Vida Silvestre.

Parágrafo único. A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

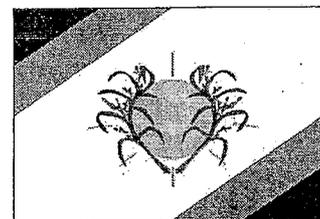
Art. 34 As Estações Ecológicas são áreas administradas pelo Poder Público, onde existem condições primitivas naturais de flora e fauna, com ausência de estradas para tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial e visitação pública.

I – Os objetivos básicos das Estações Ecológicas são a preservação dos ecossistemas e biodiversidade e a realização de pesquisa científica.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



II – A Estação Ecológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

III – Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- c) coleta controlada de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme plano de zoneamento e projeto de pesquisa previamente aprovados pelo órgão responsável por sua administração;
- d) pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares, desde que seja justificada a impossibilidade de realizar a(s) pesquisa(s) em áreas similares, fora dos limites da unidade.

Art. 35 O Parque Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

I – O Parque Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A unidade desta categoria será denominada Parque Natural Municipal.

Art. 36 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

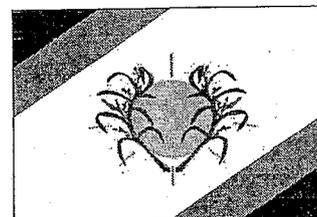
I – O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do monumento natural com uso da propriedade, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

III – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 37 Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas destinadas à proteção dos ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, à realização de pesquisa científica com visita pública controlada.

I – O Refúgio de Vida Silvestre poderá ser constituído de áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada em conformidade com o que dispõe o regulamento municipal.

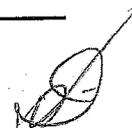
III – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

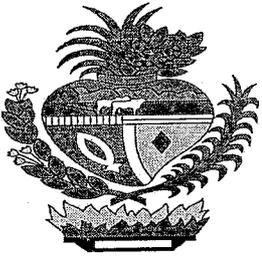
Subseção II
Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 38 Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

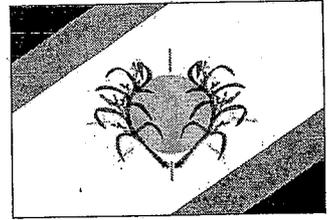
- I – Área de Proteção Ambiental – APA;
- II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
- III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;
- IV – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE;
- V – Floresta Municipal;
- VI – Reserva de Fauna.

Art. 39 A Área de Proteção Ambiental consiste em área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



tem, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

I – A Área de Proteção Ambiental será constituída por terras públicas ou privadas.

II – Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas localizadas em Área de Proteção Ambiental.

III – As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

IV – Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 40 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural utilizada por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura e pecuária de subsistência e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

I – A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às populações locais extrativistas conforme o disposto em regulamentação específica.

II – As áreas particulares, incluídas em seus limites, devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

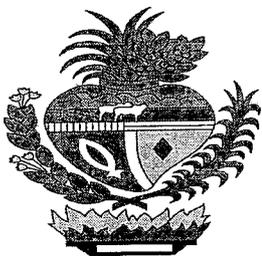
III – A visitação pública será permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo da área.

IV - O plano de manejo desta unidade, aprovado pelo seu conselho de administração, determinará seu zoneamento e as formas de uso direto dos recursos naturais pela população local, vedada a terceirização e observadas as seguintes condições:

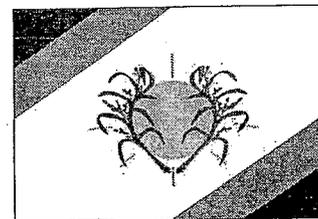
a) a exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva de desenvolvimento sustentável, conforme disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento;

c) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



d) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

V – A Reserva de Desenvolvimento sustentável será gerida por um Conselho de Administração, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações locais residentes na área conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 41 A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é área de domínio privado, gravada com perpetuidade por iniciativa unilateral de seu proprietário, especialmente protegida por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda, por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação ou conservação de ecossistemas frágeis e ameaçados.

I – A RPPN tem por objetivo primordial a proteção dos recursos naturais da área.

II – O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão municipal ambiental competente, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis.

III – Só poderão ser permitidas na RPPN, conforme se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade:

a) a pesquisa científica;

b) a visitação com objetivos turísticos, educacionais e recreativos.

Art. 42 A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que abrigue características naturais extraordinárias e/ou exemplares raros de biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, procurando compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

I – A ARIE é constituída por terras públicas ou privadas.

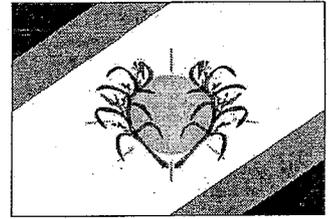
II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

III – Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.

IV – Nas áreas sob propriedade privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Art. 43 A Floresta Municipal é uma área com cobertura vegetal arbórea ou não, povoada por espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de floresta e demais formas de vegetação nativa.

I – A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A visitação pública é permitida e condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

III – A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento municipal.

Art. 44 A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

I – A Reserva da Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento municipal.

II – A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

III – A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e respectivos regulamentos.

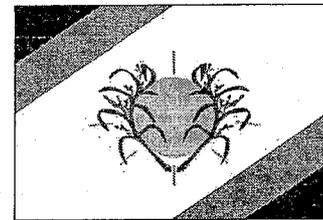
Subseção III
Dos Procedimentos de Criação e de Desafetação

Art. 45 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudo técnico e de ampla consulta à população local, mediante audiência pública e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º No processo de consulta de que trata o *caput*, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, para que possam entender as implicações e, também, contribuir com suas próprias propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



§ 2º No ato de criação devem constar no mínimo os objetivos básicos, a delimitação aproximada, o órgão responsável por sua administração e, se for o caso, a população local destinatária.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta-estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação sem exclusão de qualquer área incluída em seus limites originais podem ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a realização de estudo técnico e de consulta pública de que tratam o *caput* deste artigo.

§ 6º Na criação de Estação Ecológica e de Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a consulta de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 46 As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

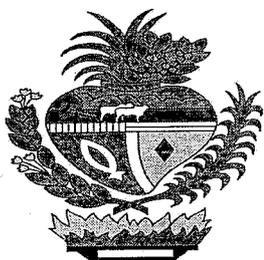
§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e nos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, no plano de manejo.

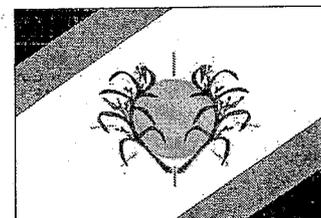
Art. 47 A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação devidamente cadastrada só pode ser feita mediante lei específica.

Subseção IV
Do Manejo e das Disposições Específicas

Art. 48 As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, considerar sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das reservas de desenvolvimento sustentável, das áreas de proteção ambiental, das áreas de relevante interesse ecológico e, quando couber, dos monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deverá ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua criação.

§ 4º As unidades de conservação municipais já existentes, que não contarem com plano de manejo, deverão fazê-lo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 5º O Plano de Manejo que estabeleça restrições na zona de amortecimento deverá ser referendado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 49 É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

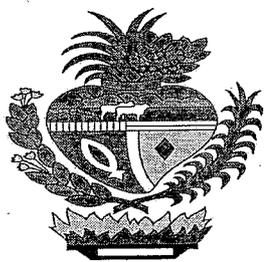
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental – APA e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em reservas particulares do patrimônio natural, refúgios da vida silvestre, áreas de relevantes interesse ecológico e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

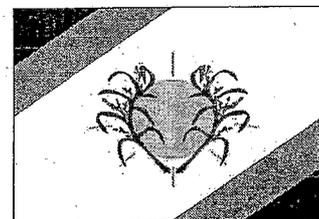
Art. 50 Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 51 Fica designado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para o recebimento dos recursos obtidos para a aplicação desta Lei e da cobrança pela visitação nas Unidades de Conservação sob posse e domínio público, que se destinarão à implementação, manutenção,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



manejo e custeio das unidades de conservação, bem como para a desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação.

Art. 52 Quando algum empreendimento passível de licenciamento ambiental – em qualquer esfera da Federação – afetar unidade de conservação municipal de Nova Aurora ou sua zona de amortecimento, seu licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, sob pena de certidão de uso do solo “não conforme”.

Art. 53 As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Parágrafo único. O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

Art. 54 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica incumbida de fazer o levantamento das áreas prioritárias para conservação da natureza do Município de Nova Aurora, observando os comandos normativos da Lei Orgânica, e usando como critérios a representatividade de ecossistemas, a riqueza biológica, a existência de ecossistemas frágeis, raros ou ameaçados, a presença de espécies raras ou ameaçadas, a existência de nascentes, florestas e de monumentos naturais, no prazo de três anos após a publicação desta Lei.

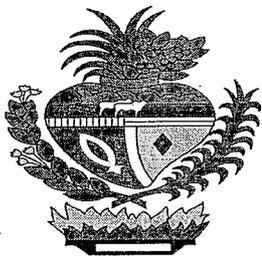
Art. 55 Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

- I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- II – as expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

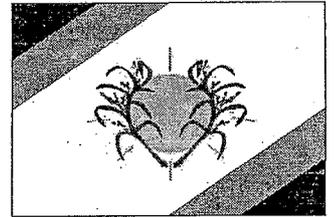
Art. 56 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de avaliação de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Art. 57 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, podendo providenciar o cadastro de todas as unidades de conservação municipal junto à União e ao Estado.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies raras ou ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º As unidades de conservação municipais já existentes, nos termos do ordenamento jurídico municipal, deverão ser cadastradas regularmente, observando-se a compatibilidade do tempo de criação e da vigência desta Lei, sem prejuízo dos requisitos técnicos.

Art. 58 O Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentará, por meio de Resolução, e de forma subsidiária, as disposições sobre o SMUC, no que for necessário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 Aplica-se a esta Lei, nos casos omissos e naquilo que couber, as disposições da legislação ambiental federal e estadual, inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás – CEMAm, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente no território municipal.

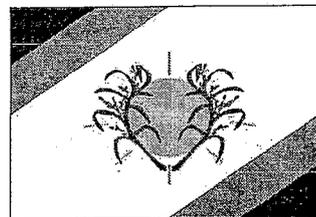
Parágrafo único. A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se as normas municipais específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 60 Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, estas passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos divergentes porventura existentes nesta Lei, quando assim indicar as regras de competência constitucional.

Art. 61 Nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, as infrações administrativas ambientais, no âmbito deste Município, serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o devido enquadramento do caso concreto à tipificação da norma, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. O procedimento administrativo instaurado para apurar as infrações aplicadas em âmbito municipal deve observar subsidiariamente as normas federais e estaduais correspondentes, estabelecendo-se o(a) Secretário(a) de Meio Ambiente como autoridade julgadora de primeira instância e o(a) Prefeito(a) Municipal como autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA (GO), em 25 de setembro de 2018.

VIEMAR DIAS CARNEIRO
Prefeito Municipal